



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 058/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 10 de agosto de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor  
Antônio José Lira  
Vereador Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Teresina - PI**

**Assunto: Solicitação de informações referentes ao Projeto de Lei 158/2022 que possui a seguinte ementa: "Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 4.528, de 18 de março de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 5.461, de 18 de dezembro de 2019, que 'Cria o Quadro Permanente de Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, especificamente no que se refere aos cargos, seus requisitos e competências, constantes do Quadro Permanente de Servidores do IPMT, e dá outras providências".**

**Senhor Vereador Líder do Prefeito,**

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica, em atenção às exigências constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem solicitar as seguintes informações e documentos:

- a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I, CRFB/88);
- b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação dos cargos a que se refere o projeto em referência (art. 169, §1º, inciso II, CRFB/88);
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, LRF);
- d) declaração do ordenador da despesa de que as alterações propostas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);
- e) a origem dos recursos para o custeio da criação dos cargos em análise e do órgão a que se refere o projeto em referência (art. 17, §1º, LRF);
- f) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, LRF);

g) comprovação de que a despesa com pessoal não ultrapassa o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (arts. 19 e 20, LRF).

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 06854-3 CMT**